



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018160-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO, é agravado PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO -ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37386

AGRV. Nº: 2018160-68.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE.: RENATO FONSECA DE MACEDO PINTO

AGDO.: AUTO IMIGRANTES LINK LTDA.

Agravo de instrumento – Declaratória de existência de negócio jurídico - Prestação de serviço - Conserto de veículo - Determinação de comprovação da necessidade de justiça gratuita – A propriedade de um veículo importado e o valor do negócio jurídico em discussão afastam a presunção relativa da declaração de pobreza - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória de existência de negócio jurídico (prestação de serviço/conserto de veículo) proposta por Renato Fonseca de Macedo Pinto em face de Auto Imigrantes Link Ltda., estabeleceu que *“não há elementos suficientes para análise do requerimento de justiça gratuita”* e determinou a comprovação da necessidade do benefício

Recorre o autor.

Sustenta que basta a declaração de pobreza. Argumenta que o valor da causa é de R\$ 10.000,00. Invoca o *“princípio da utilidade”*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

As 20 páginas das razões deste recurso nada informam sobre a causa de pedir.

O autor se qualifica como “*profissional liberal*” (fls. 1 dos originais).

Narra que levou seu veículo “*importado*” para “*reforma na oficina mecânica ora ré*” (sic) (fls. 3 dos originais).

Diz que o orçamento inicial foi de “*pouco mais*” de R\$ 14.000,00 e que, “*em parcelas*”, pagou “*pouco mais*” de R\$ 9.000,00 (fls. 4 dos originais).

Queixa-se de que a ré, “*em flagrante ato de deslealdade comercial, e intelectual*” passou mensagem para alterar o anteriormente estabelecido (fls. 8 dos originais).

O pedido de justiça gratuita é genérico e está baseada apenas na declaração de pobreza (fls. 16/17 dos originais).

A r. decisão agravada considerou que “*não há elementos suficientes para análise do requerimento de justiça gratuita*” e determinou ao autor que comprovasse a necessidade do benefício (fls. 22 dos originais).

Embargos de declaração foram rejeitados (fls. 33 dos originais).

A declaração de pobreza tem presunção relativa (art. 5º,

LXXIV, da CF, art. 4º, §1º, da Lei n. 1.060/50 e art. 99, §2º, do CPC).

A propriedade de um veículo importado e o valor do negócio jurídico em discussão afastam essa presunção.

Inexiste informação e prova da renda mensal média do autor.

Nesse contexto, incensurável a r. decisão agravada e este recurso beira o protelatório.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso.

MARY GRÜN

Relatora